**PROCESSO**: **n º** 2000-022484/2014 - APENSO: n º 2000 – 000392/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMAÊUTICA

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO AQUISIÇÃO DE CORRELATOS

**Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-022484/2014**, em 01 volume, com 43(quarenta e três) folhas, com o processo apenso supracitado, que versa sobre compra de Correlatos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **SOMER COM. IMPORT. EXPORT. DE M. MEDICO HOSP. ART. LTDA** (CNPJ 09.127.775/0001-05) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão, bem como das unidades de saúde vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 16.563,30 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-022484/2014 e apenso restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 09) do apenso, assinado pela Técnica SECAPRE/SESAU, Audinez de Souza, com validade até 03/02/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 10) do apenso, de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **SOMER COM. IMPORT. EXPORT. DE M. MEDICO HOSP. ART. LTDA** (CNPJ 09.127.775/0001-05)se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**2 –AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 27).

**3 – NOTA DE EMPENHO COM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE17831**), datado de 10/10/2014, ***possui assinatura da ordenadora de despesa*** à fl. 30.

**4 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 39) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **empresa SOMER COM. IMPORT. EXPORT. DE M. MEDICO HOSP. ART. LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**5 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos dos autos, observa-se a inexistência das Certidões de Regularidade da Empresa **SOMER COM. IMPORT. EXPORT. DE M. MEDICO HOSP. ART. LTDA.**

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **SOMER COM. IMPORT. EXPORT. DE M. MEDICO HOSP. ART. LTDA** apresentou o DANFEnº 11772 (à fl. 03) apensado, datada de 19/12/2014, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Assistente Administrativo, Sr. João Jorge Góes Lobo, em 23/12/2014.

A Controladoria Interna (fls. 40/41), após inspeção *in loco*, comprova que o produto constante no DANFE supramencionado, foram entregues na Diretoria de Assistência Farmacêutica -DAF, conforme depoimento do Assistente Administrativo, Sr. João Jorge Góes Lobo, no qual reconhece seu atesto no DANFE a fl. 03 do apenso de nº 2000.000392/2015.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **SOMER COM. IMPORT. EXPORT. DE M. MEDICO HOSP. ART. LTDA** (CNPJ 09.127.775/0001-05), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **SOMER COM. IMPORT. EXPORT. DE M. MEDICO HOSP. ART. LTDA** (CNPJ 09.127.775/0001-05), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de novembro de 2017.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**